



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÕES ESPECIAL DO VETO DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO VETO ANALISADO

VETO DE PROTOCOLO Nº: 04/2025

PROJETO LEI Nº: 141/2025

Protocolo nº: 1489/2025 – **Data:** 28/04/2025

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé.*

Autor: Ivonete Lacerda

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos §§ e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO apostado pelo Chefe do Executivo Municipal, assim se manifesta:

1 – DA REGRA REGIMENTAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Comissão Especial ao final assinada, destaca, inicialmente e antes de entrar no mérito da análise do voto exarado pelo Prefeito Municipal, toda a parte regimental e legal a respeito da análise, derrubada ou manutenção do voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do voto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156:

Art. 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de resolução;
- III – voto à proposição de lei;
- IV – requerimento;
- V – indicação;
- VI – representação;
- VII – moção;
- VIII – emenda.

Art. 156. As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, voto à proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário, poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc. I, Art. 81, da LOM).

§ 1º – Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o voto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art. 81, da LOM);



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o voto, senão vejamos:

Art. 243. O voto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto, com ou sem parecer, inclui-se o voto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a 7º, Art. 81, LOM).

Art. 245. Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o voto, se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente de Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara, sempre observado o mesmo prazo;

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do município de Muriaé:

Art. 81 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 6º - Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o voto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Apesar do Regimento Interno, estabelecer que na análise de voto, a votação deverá ser feita em escrutínio secreto, todavia a Comissão entende que deve ser aplicado a posição do STF, conforme adiante relatado.

Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o voto do Prefeito. (g.n)

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á:

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese de voto;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Parágrafo Único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no caso de voto, salvo quando se exigir *quorum* de dois terços (2/3);

2 - QUESTÕES PRELIMINARES

O Veto TOTAL ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao projeto de 114 de 28/04/2025.

Em decorrência, mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetido à apreciação dos Nobres pares.

3 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO DO VETO

Maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que neste caso o Sr. Presidente participa da votação.

4 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE E VETO

Como se subtrai da análise do projeto lei de nº 114 de 28/04/2025, que *Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé.*

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube a comissão analisar o decidido pelo Executivo nas razões do voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Contudo, vale ressaltar que esta Comissão tem clareza suficiente com relação ao Parecer aposto originariamente no Projeto.

O projeto na ocasião teve sua tramitação de forma legal, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa. Veja, nossa Lei Orgânica:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXVI – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

Na mesma orientação é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO: VEÍCULOS PESADOS - INTERESSE LOCAL - LIMITAÇÕES. - Embora reconhecida aos municípios competência para legislar sobre trânsito e transporte, podendo atuar para resguardo de interesses locais, o exercício desse poder não pode ser tal que interfira em política estadual ou federal vigente, impedindo o tráfego de veículos em rodovias estaduais ou federais. V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - LEI N. 1.790/2019 - RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS EM ÁREA DETERMINADA - AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ESTRUTURA. DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PEDIDO IMPROCEDENTE - Nos termos do artigo 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tratando-se de ente autônomo da Federação, o município está sujeito às normas constitucionais que têm observação obrigatória, sendo competente para legislar a respeito do trânsito e do tráfego (artigo 171, I, c, da CEMG) - Em se tratando de matéria de interesse local, de competência comum aos poderes municipais, não existe intromissão indevida do Poder Legislativo no âmbito do Executivo, não havendo, tampouco, que se falar em usurpação de competência privativa do Prefeito - Ao julgar o ARE n. 878.911/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 26758039720228130000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 26/09/2023, Data de Publicação: 27/09/2023).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇOS DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA - PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CENTRAL DE ENTREGAS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA. - Não é constitucional lei, cujo projeto foi de iniciativa da Câmara de Vereadores, que prevê a possibilidade de criação de central de entregas de serviços de moto-taxi e moto-entrega por não cuidar de matéria que exija a iniciativa exclusiva do Poder Executivo em caso de projeto de lei e por não criar despesas para a Administração Municipal. V.V.: **EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS VIA MOTOCICLETA (MOTOTÁXI) - LEI MUNICIPAL Nº 3.296/2014 - CRIAÇÃO DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - PRECEDENTESSTF E TJMG - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. É constitucional lei elaborada e aprovada pelo Poder Legislativo que trata de matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pois, neste caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigos 6º e 173 da Constituição do Estado). 2. A lei impugnada, de autoria parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal visto dispor sobre gestão administrativa relacionada à prestação do serviço de transporte em motocicleta, a qual é reservada à iniciativa do Prefeito. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, compete privativamente à União legislar e instituir diretrizes sobre transporte urbano público em geral, cabendo aos Estados-membros disciplinarem tal matéria somente com o advento de lei complementar. 4. Inexistindo autorização expressa (lei complementar) quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas, é vedado aos Municípios instituírem leis dispendendo sobre trânsito e transporte, uma vez que a regulamentação do serviço de 'moto-táxi' não se enquadra no conceito de interesse local. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 03481342620158130000, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 13/04/2016, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/04/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Da análise da proposta, extrai-se que a proposição não interfere ou adentra em quaisquer das suas competências na matéria (Poder Executivo), isto é, o objetivo da proposição em análise não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico aos particulares, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, bem assim, não altera a autorização do serviço público em comento, motivo pelo qual entendemos a sua viabilidade, quando iniciada por parlamentar.

Por fim, diferentemente do levantado pelo Poder Executivo, vale destacar que a proposta dispõe de serviços públicos, e não somete sobre matéria de trânsito.

Diante deste panorama, há que se permitir ao Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo que disponha de forma geral e abstrata sobre o serviço de transporte no Município, no entanto, se no exercício desta regulamentação se invada a estrutura administrativa ou fixe atribuições e encargos ao Poder Executivo há nítida interferência indevida, o que não é o caso do presente projeto de lei.

A legislação apresentada é singela, na essência pouco acrescenta na regulamentação do serviço, impactando apenas a parada dos veículos de aplicativo, sem interferência de novas vagas, regras, atribuições ou isenções.

Ademais, à proposta legislativa, se derrubado o VETO, NÃO IMPÕE legislação sobre o trânsito, mas tão somente a parada de veículos.

Finalmente, levando-se em consideração o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, não se encontram evidentes, na espécie, qualquer vício de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Portanto, esta Comissão ao analisar o veto apresenta parecer com base nos fundamentos apresentados pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, no entanto, ressalta que na análise do veto deve ser levada em consideração a posição de cada Edis na análise dos fundamentos apresentados pelo Poder Executivo.

Por fim, vale destacar que o projeto de lei traz uma edição de conteúdo legislativo de forma criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas, sendo que no vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada

4 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o VETO nº 04/2025, ao Projeto de Lei nº 114/2025, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em todas as argumentações aqui expendidas, emite seu parecer. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE da MANUTENÇÃO ou DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, devendo em caso de REJEIÇÃO, ser observado o art. 221¹ do Regimento Interno.

¹ Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Ainda que o Regimento tenha previsão de escrutínio secreto, a Comissão Especial destaca, que a votação pelo voto aberto se justifica em respeito e analogia à Emenda à Constituição Federal nº 76, que aboliu o voto secreto para apreciação de veto, isto é, voto aberto promove a responsabilização dos representantes perante seus eleitores.

Finalmente, como já dito acima, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 6º - Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:

- a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;
- b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;

§ 7º - Recebido o Projeto vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o voto e emitir parecer, no prazo legal;

§ 8º - Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o voto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o voto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;

§ 9º - Em sendo derrubado o voto, se após 48h (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a Lei;

§ 10 – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos.
Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

MÁRIO LUCIO BRAMBILA

DEVAIL GOMES CORRÊA

COMISSÃO ESPECIAL DO VETO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

VETO DE PROTOCOLO Nº: 04/2025

PROJETO LEI Nº: 141/2025

Protocolo nº: 1489/2025 – Data: 28/04/2025

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé.

Autor: Ivonete Lacerda

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão do Veto, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação da Comissão do Veto, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, especialmente o voto em análise.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise do VETO ao projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão Especial, mantida ou não pelos Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito².

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo da Comissão Especial e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão Especial do Veto da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

² "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original